



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE XAXIM / SC**

Referente ao:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0102/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0177/2021

BETHA SISTEMAS LTDA, sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ nº 00.456.865/0001-67, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, vem respeitosamente, à sua presença, por intermédio de seu representante legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão lavrada em ata do pregão presencial supracitado, ocorrida em 14 de março de 2022, determinando a sua desclassificação no certame, conforme razões a seguir:

Resumidamente, a signatária rebate os itens apresentados em sede recursal, especificamente quanto à suposta falta de comprovação de capacidade técnica para implantar os módulos da área da Saúde.

Pelos fundamentos apresentados abaixo, será possível confirmar que não assiste razão para a desclassificação sumária da recorrente.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Após registro da intenção recursal, ficou consignado na ata da sessão pública realizada em 14 de março de 2022 o prazo de 72 (setenta e duas) horas para apresentação das razões recursais:

*A empresa Betha Sistemas solicitou abertura de recurso sob sua desclassificação. Ficando assim aberto prazo de recurso de **setenta e duas horas**. O prazo para a apresentação de recurso foi definido em concordância das empresas.*

(grifo nosso)

Em 17 de março de 2022, às 9h, encerra-se o prazo determinado. Considerando que o recurso foi apresentado em 16 de março de 2022, verifica-se a tempestividade, eis que protocolado rigorosamente dentro do prazo.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

1. Da Desclassificação

Em 14 de março do ano em curso, reuniram-se na Prefeitura de Xaxim/SC as empresas licitantes BETHA SISTEMAS e IPM SISTEMAS, para a continuidade do processo licitatório, após a determinação de reabertura de prazo para a entrega de documentos.

Ato contínuo, foi aberto o envelope de habilitação da empresa Betha Sistemas Ltda, tendo sido constatada a ausência de atestado de capacidade técnica para os módulos: **RAAS, Transporte, Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, mobile, TFD, Radiodiagnóstico e Conselho Tutelar.**

Contudo, registre-se que a recorrente apresentou em seus documentos de habilitação atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio Município de Xaxim (datado de 05 de novembro de 2019), comprovando a implantação dos sistemas: **“Saúde Fly – Agendamento e Cadastros Nacionais, Faturamento, Ambulatório, Farmácia, Prontuário Médico, Prontuário Odontológico, Imunizações, Acesso Paciente, Acesso ACS, E-SUS, (atenção básica) regulação, CAPS, APAC, AIH, Atendimento Hospitalar, IPA, Laboratório, Ecografia, Radiologia, Vigilância em Saúde, Atendimento Social”.**

Salienta-se que o edital contempla a realização da Prova de Conceito (POC), portanto, a recorrente requer seja concedida a oportunidade de demonstrar as características que compõem seus sistemas, na etapa seguinte do certame, a fim de comprovar que atende às exigências técnicas requeridas.

Ademais, a Lei de Licitações, em seu artigo 30, inciso II, determina que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**”.*

Convém reforçar o importante enunciado da **Súmula 263** do **Tribunal de Contas da União**, que estabelece **ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância** e valor significativo do objeto a ser contratado, “*a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado*”.

Diante de importante normativa do Tribunal de Contas da União, questionam-se as razões pelas quais a Municipalidade não cumpre tal determinação, uma vez que os atos administrativos devem ser motivados.

Neste mesmo sentido, vale-se da recente jurisprudência do e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO E EVENTUAL CONTRATO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LEITURA DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO DEMONSTRA PERTINÊNCIA QUALITATIVA E QUANTITATIVA PARA COM O OBJETO LICITADO. NÃO ACOLHIMENTO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADA A PARTIR DE CONTRATAÇÃO SIMILAR. **DESNECESSIDADE DE QUE O ATESTADO CONTEMPLE SERVIÇO IDÊNTICO.** ATENDIMENTO AO ASPECTO QUANTITATIVO DO SERVIÇO REQUERIDO PELO EDITAL. SUPOSTAS NULIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADMINISTRAÇÃO QUE OFERECEU JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A INSERÇÃO DAS EXIGÊNCIAS E FORMAS CONSTANTES DO EDITAL. ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS PELA IMPETRANTE/AGRAVADA. RESPEITO ÀS OPÇÕES DO ENTE LICITADOR. VEDAÇÃO AO 5ª Câmara Cível*
Agravo de Instrumento nº 1.740.125-9 - Pág. 2

CONTROLE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. CÍVEL - ai - 1740125-9 - Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J.02.04.2019)

(grifo nosso)

Diante de todos os documentos entregues pela empresa Betha Sistemas, **resta evidentemente comprovada a sua capacidade técnica em implantar o Sistema Saúde e seus módulos**, o que, caso não seja o entendimento da entidade licitante, requer-se seja apresentado e confirmado por meio de ato diligencial, a fim de evitar a desclassificação de fornecedor capaz de atender ao certame, inclusive que dispõe da oferta mais vantajosa para o ente público.

Manter a decisão pela desclassificação da Betha seria, além de um ato de ilegalidade (uma vez que a participante atende aos requisitos do edital), uma flagrante injustiça, afastando discricionariamente do certame uma empresa séria, com mais de 30 anos de experiência no mercado, e que detém a proposta mais vantajosa para a Municipalidade.

Repise-se, não encontra qualquer respaldo legal, doutrinário ou jurisprudencial tamanha inconsistência no excessivo rigor apresentado no julgamento em apreço.

III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, pugna a Recorrente pelo recebimento das razões recursais. Em continuidade, o seu conhecimento e provimento para então reconhecer as irregularidades apontadas acima - forte em seus fundamentos -, a fim de que seja revista a decisão pela sua desclassificação no processo licitatório – sem a realização da Prova de Conceitos – **revogando a decisão e determinando a CLASSIFICAÇÃO** da Betha Sistemas para a próxima etapa do processo licitatório, em

respeito aos preceitos legais e principiológicos da Lei Geral de Licitações.

Na remota hipótese de manutenção da decisão recorrida, requer seja o recurso submetido à Autoridade superior competente, nos termos da lei, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, sempre em homenagem à retidão e lisura do processo de compra pública.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Chapecó, SC, 16 de março de 2022.

**Cristyano
Cezar
Tedesco**
Assinado
digitalmente
por Cristyano
Cezar Tedesco
Data:
2022.03.16
16:24:18 -
0300

Cristyano Cezar Tedesco
Coordenador de Suporte e Implantação
RG: 3474699 SSP-SC
CPF: 072.087.009-74
BETHA SISTEMAS LTDA
CPNJ: 00.456.865/0001-67

**FABIA
APARECIDA
AIGNER**
Assinado
digitalmente por
FÁBIA
APARECIDA
AIGNER
Data: 2022.03.16
16:27:42 -0300

Fábia Aparecida Aigner
Advogada
OAB/SC 24.771

OUTORGANTE: BETHA SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.456.865/0001-67, com sede à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, 88811-000, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC, neste ato representada por Aldo de Souza Garcia e Tatiane Dezidério da Costa, na forma de seus atos constitutivos.

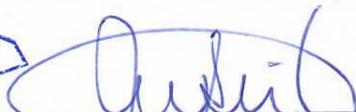
OUTORGADOS: MATIAS MEYER, brasileiro, divorciado, Pós-Graduado em Gestão Empresarial, inscrito no CPF sob o nº 042.536.629-43 e portador do RG nº 4442330 SSP/SC, **CRISTYANO CEZAR TEDESCO**, brasileiro, casado, bacharel em Sistemas de Informação, inscrito no CPF sob o nº 072.087.009-74 e portador do RG nº 3474699 SSP/SC, e **FÁBIA APARECIDA AIGNER**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 24.711, inscrita no CPF sob o nº 035.951.869-90 e portadora do RG nº 4043562 SSP/SC, ambos com endereço profissional na Rua Condá, 1154 E, 6º andar, Presidente Médici, Chapecó/SC, CEP: 89801131.

PODERES: Representar a OUTORGANTE perante quaisquer órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, relativamente a defesa de seus podendo para tanto, dito procurador, assinar documentos, declarações, propostas e atas em processos licitatórios, conduzir demonstrações e/ou amostragens técnicas, oferecer lances quando necessário, negociar condições, interpor impugnações e recursos ou deles desistir, renunciar a prazos recursais, pedir esclarecimentos, credenciar representantes e/ou prepostos em processos licitatórios, solicitar editais de licitação, apresentar representações e denúncias perante aos Tribunais de Contas Municipais e Estaduais, assim como ao Ministério Público, e ainda assinar contratos de prestação de serviços de licenciamento de *software*, conversão de dados, implantação de softwares, treinamento de usuários e suporte técnico em softwares junto a pessoas jurídicas de direito público interno, podendo ainda, dito procurador, assinar em nome da OUTORGANTE e realizar todos os atos em direito admitido, necessários para o bom e fiel cumprimento dos poderes outorgados neste mandato, o que tudo será dado por bom firme e valioso, podendo substabelecer. É expressamente vedada a participação em qualquer certame, especialmente licitatórios - incluindo processos de inexigibilidade ou de licitação - que de alguma forma envolvam a exibição ou entrega de códigos-fonte dos *software* e aplicativos de propriedade da OUTORGANTE, em especial aqueles licenciados à entidade contratante.

Validade: 01/12/2022.

Criciúma, 08 de março de 2022.

1º Tabelionato de Notas


Aldo de Souza Garcia

1º Tabelionato de Notas


Tatiane Dezidério Costa

Rua Júlio Gaidzinski nº 320
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) 3431.0733

f @ t in

1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Criciúma
Tabelião: Carlos Alberto Cordeiro dos Santos
Rua Felipe Schmidt, 140, Centro de Criciúma/SC. CEP: 88801-240. Fone (48) 3046-8001

RECONHECIMENTO
[5RW14GB1] TATIANE DEZIDERIO COSTA
[5RW14GB1] ALDO DE SOUZA GARCIA

Em test. da verdade. Criciúma, 09 de Março de 2022

DIMITRI VASCONCELLOS PONSONI - ESCRIVENTE
Emol: 7,78 + Selo(s): 6,22 = R\$ 14,00 - RF
Selo de Fiscalização do tipo NORMAL - GKH90621-RLQ5 e GKH90622-TS16.
Confira os dados do ato em www.tj.sc.jus.br/selo

